



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07122/07

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI - GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2008 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR ONILDO CÂMARA FILHO, PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DESTA DECISÃO PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.317 / 2.013

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **14 de junho de 2012**, nos autos que tratam do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de **ARAÇAGI**, no exercício de 2008, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1404/2012** (fls. 2771/2772) por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 0172/2011 pelo Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 0172/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da Resolução RC1 TC 172/2011<sup>1</sup>, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Transcorrido o prazo acima assinado, o responsável não apresentou qualquer justificativa e/ou esclarecimentos, tendo a Corregedoria elaborado o relatório de fls. 2778/2779, no qual conclui pelo **não cumprimento da Resolução RC1 TC 172/2011**.

<sup>1</sup> A **Resolução RC1 TC 172/2011** (fls. 2763/2765) assinou prazo para restaurar a legalidade no tocante à seguinte irregularidade remanescente apontada pela Auditoria (fls. 2749/2754): não comprovação da desistência do candidato **Severino Gilliard Santana Vidal**, classificado em 12º lugar para o cargo de Agente Administrativo – Zona Urbana, e da candidata **Inaura Gonçalves e Silva**, classificada em 2º lugar para o cargo de Bioquímico.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07122/07

2/3

Citado, o atual Prefeito Municipal de **ARAÇAGI**, Senhor **José Alexandrino Primo**, não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Em que pese a Corregedoria constatar (fls. 2779) que os dois candidatos classificados **Severino Gilliard Santana Vidal** e **Inaura Gonçalves e Silva** não integram a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Araçagi na data da elaboração do relatório, **09/04/2013**, não foi comprovada a desistência dos mesmos do certame, conforme manifestação da Auditoria (fls. 2749/2754), corroborada na **Resolução RC1 TC 172/2011** e no item "4" do **Acórdão AC1 TC 1.404/2012**.

Ademais, tendo em vista a inércia do atual Gestor em dar cumprimento à sobredita decisão, e que a apresentação da documentação solicitada pela Auditoria é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item "4" do **Acórdão AC1 TC 1.404/2012** pelo ex-Prefeito Municipal de **ARAÇAGI**, Senhor **ONILDO CÂMARA FILHO**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude de descumprimento injustificado do item "4" do **Acórdão AC1 TC 1.404/2012**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** cópia desta decisão para subsidiar a análise das contas do Prefeito Municipal de **ARAÇAGI** relativas ao exercício de 2012.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07122/07; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07122/07

3/3

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC 1.404/2012 pelo ex-Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 1.404/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REMETER cópia desta decisão para subsidiar a análise das contas do Prefeito Municipal de ARAÇAGI relativas ao exercício de 2012.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB